

## **RESOLUÇÃO Nº 04/2022**

*Dispõe sobre a regulamentação de reserva aos candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições legais e regimentais, em especial as previstas no inciso III do artigo 54 e na alínea “c” do inciso IV do artigo 114, ambos do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

**CONSIDERANDO** o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, em especial a disposição contida no inciso IV do artigo 1º;

**CONSIDERANDO** a adesão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e, em especial, com vistas a promover ações relacionadas à igualdade de oportunidades e à inclusão social, independentemente de raça, etnia ou origem,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Serão reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal Contas do Estado de São Paulo.

**§ 1º** - A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

**§ 2º** - Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**Artigo 2º** - Deverão constar dos editais de concursos públicos, expressamente, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra.

**Parágrafo único** - A opção pela participação no concurso público por meio da reserva de vagas a candidatos negros é facultativa.

**Artigo 3º** - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º - A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º - O candidato poderá manifestar sua opção, em campo específico, por não declarar sua raça ou cor, mas ao se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição no concurso público formalizará, ainda, sua opção em concorrer ou não às vagas reservadas.

§ 3º - As informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, devendo esse responder por qualquer falsidade.

§ 4º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, compreendida como aquela prestada com má-fé ou fraude, o candidato será eliminado do Concurso Público e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º - O processo de verificação da falsidade da declaração de que trata o parágrafo quarto poderá ser iniciado a qualquer tempo por provocação ou por iniciativa da Administração Pública.

§ 6º - Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

**Artigo 4º** - O candidato que concorrer às vagas reservadas aos negros participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne ao conteúdo das provas e dos exames, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e dos exames e às notas mínimas exigidas.

**Artigo 5º** - O candidato que optar por concorrer às vagas reservadas aos negros ainda que aprovado dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência, deverá

participar de entrevista com uma “Comissão de Avaliação”, que emitirá parecer quanto ao preenchimento do quesito de cor ou raça, nos termos do artigo 6º, §§ 4º e 5º da presente Resolução.

**§ 1º** - Caso a maioria dos membros da Comissão constate a hipótese de falsidade da declaração (artigo 3º, § 4º, da presente Resolução), tal circunstância deverá ser mencionada expressamente pelo parecer, com indicação das razões pertinentes.

**§ 2º** - Serão convocados para a entrevista apenas os candidatos aprovados para a única ou última fase do concurso.

**§ 3º** - A convocação se dará após a divulgação do resultado final do concurso público e antes de sua homologação.

**Artigo 6º** - A Comissão prevista no artigo anterior será constituída a cada certame.

**§ 1º** - A Comissão de Avaliação será composta por um Conselheiro, um Médico e um Assistente Social, que serão designados pelo Presidente da Comissão do Concurso.

**§ 2º** - A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa preta ou parda considerará os seguintes aspectos:

**1** - informação prestada no ato de inscrição quanto à condição de pessoa preta ou parda;

**2** - fenótipo do candidato verificado pessoalmente pelos componentes da Comissão.

**§ 3º** - É vedado à Comissão de Avaliação deliberar na presença dos candidatos.

**§ 4º** - O candidato será considerado não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda quando:

**1** - não comparecer à entrevista designada;

**2** - a maioria dos integrantes da Comissão considerar o não atendimento do quesito cor ou raça por parte do candidato.

**§ 5º** - O candidato não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda será comunicado do resultado ao final da entrevista.

**§ 6º** - Da decisão da Comissão de Avaliação caberá recurso ao Presidente da Comissão do Concurso, no prazo de até dois úteis contados a partir do dia seguinte da ciência da comunicação ao candidato, devendo o recurso ser encaminhado diretamente para o endereço eletrônico disponível que constará do Edital de Convocação das Entrevistas, não sendo aceito o encaminhamento de recurso por outro modo.

**§ 7º** - Caso o candidato não seja enquadrado na condição de pessoa preta ou parda, será excluído da lista especial de candidatos negros, devendo permanecer na lista destinada à ampla concorrência e, se for o caso, também na lista de pessoas

portadoras de deficiência, desde que possua nota suficiente para figurar em cada uma delas. Se, além do não preenchimento do quesito de cor ou raça, for constatada a hipótese de declaração falsa, compreendida como aquela prestada com má-fé ou fraude, aplicar-se-á o disposto no artigo 3º, §4º, da presente Resolução.

**§ 8º** - O resultado da avaliação da Comissão será encaminhado para a Comissão Organizadora do Concurso.

**§ 9º** - Fica facultado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo delegar as atribuições da Comissão de Avaliação à entidade organizadora eventualmente contratada, devendo tal delegação constar do edital do concurso correspondente.

**Artigo 7º** - O candidato preto ou pardo aprovado dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**Parágrafo único** - Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

**Artigo 8º** - Em caso de desistência ou eliminação de candidato preto ou pardo aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo próximo candidato preto ou pardo mais bem classificado para o respectivo cargo, observado o prazo de validade do concurso.

**Artigo 9º** - O candidato preto ou pardo concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, bem como às de pessoa com deficiência, caso se declarem também deficientes, de acordo com a classificação no Concurso Público.

**§ 1º** - Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

**§ 2º** - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

**§ 3º** - Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta, fará jus aos mesmos direitos e benefícios despendidos ao servidor com deficiência.

**Artigo 10** - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que considerem a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Artigo 11** - A presente Resolução aplica-se apenas aos concursos de ingresso.

**Artigo 12** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos já homologados.

São Paulo, 13 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO  
Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI  
Conselheiro

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
Conselheiro

RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro

ROBSON MARINHO  
Conselheiro

CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
Conselheira

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
Conselheiro